

À,

Comissão de Seleção do Chamamento Público nº 001/2018.

Processo nº.: 201700010012294

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO PARCIAL Nº 001/2018

O IDTECH - INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO, pessoa jurídica de direito privado, associação civil na forma de organização social, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 07.966.540/0001-73, com sede na Cidade de Goiânia-Goiás, à Rua 01, Qd. B-1, Lt. 03/05 n.º 60 - Térreo, Setor Oeste, CEP 74115-040, vem, respeitosamente, solicitar impugnação parcial referente ao Procedimento de Chamamento Público nº 001/2018, conforme descritos a seguir:

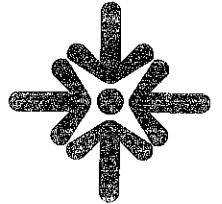
I - FUNDAMENTOS AO EDITAL.

A SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES, abriu o processo de Chamamento Público nº 001/2018, destinado á seleção de organização social qualificada na área da saúde, para celebração de contrato de gestão objetivando o gerenciamento, a operacionalização e a execução das ações no **COMPLEXO REGULADOR ESTADUAL**.

Nossa Instituição, tendo interesse em participar do Chamamento supramencionado, obteve o respectivo Edital e ao verificar as condições para participação no pleito, deparou-se com uma previsão que restringe a participação das Instituições que tem contrato de gestão firmado com o Governo de Goiás para o gerenciamento de Unidade Públicas Estaduais, sendo necessária a impugnação parcial, ou seja, a retirada dos Itens: 4.4, da Alínea "a" do Edital e Item 3.1, do Anexo I, Termo de Referência, conforme descritos a seguir:

Introdução do Edital:





4.4. Não poderão participar do presente certame:

- a) Não poderá participar do presente Chamamento Público, Organização Social que administre Unidade Hospitalar da Secretaria de Estado da Saúde, em razão do conflito de interesses com a atividade de regulação ao acesso à saúde. b) Instituições declaradas inidôneas pelo Poder Público.

Anexo I, termo de Referência:

1.3. Não poderá participar deste Chamamento, Organização Social (OS) que administre unidade hospitalar da SES/GO, mediante Contrato de Gestão, durante a vigência deste Instrumento, em razão do conflito de interesses entre as atividades de Regulação de Acesso e a Assistência à Saúde prestada.

II. DA ILEGALIDADE

Demonstra-se pela simples leitura do dispositivo acima mencionado que está se criando uma regra de limitação à ampla participação das entidades no certame, ao singelo argumento de suposto conflito de interesse, o que não se verifica, nem mesmo indiretamente.

Por definição legal, o chamamento público é um procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, aqui estar se a tratar-se de contrato de gestão que deve seguir a mesma orientação jurídica.



O procedimento de escolha da entidade a ser gestora do objeto do chamamento está disposto na LEI Nº 15.503/2005 e alterações posteriores, que dispõe sobre a qualificação de entidades sem fins lucrativos como organizações sociais.

Referida norma legal estadual estabelece:

Art. 6º-A A celebração de contrato de gestão com organizações sociais será precedida de chamamento público, para que todas as interessadas em firmar ajuste com o Poder Público possam se apresentar ao procedimento de seleção de que trata o art. 6º-B.

(...)

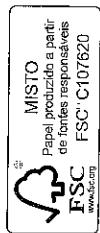
Art. 6º-C O edital de seleção conterá:

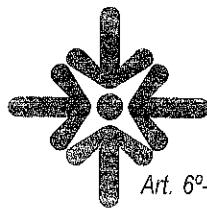
I – descrição detalhada da atividade a ser executada e dos bens, recursos e equipamentos a serem destinados ao fim pretendido;

II – critérios objetivos para a seleção da proposta que, em termos de gestão, eficiência operacional e técnica do serviço público a ser prestado, melhor atenda aos interesses perseguidos pela Administração Pública;

III – exigências relacionadas com a comprovação de regularidade jurídica e fiscal, a boa condição econômico-financeira da entidade, bem como com a qualificação técnica e capacidade operacional da entidade para a gestão da atividade;

IV – prazo para apresentação da proposta de trabalho, obedecido o intervalo temporal mínimo estabelecido pelo inciso I do art. 6º-B.





Art. 6º-D A proposta de trabalho apresentada pela organização social, com especificação do respectivo programa, conterá os meios e recursos orçamentários necessários à prestação dos serviços a serem transferidos, devendo ser acompanhada, ainda, de:

I – plano definidor das metas operacionais indicativas de melhoria da eficiência e qualidade do serviço do ponto de vista econômico, operacional e administrativo, e os respectivos prazos de execução;

II – documentos comprobatórios da regularidade jurídico-fiscal, econômica e financeira;

III – documentos demonstrativos de experiência técnica para desempenho da atividade objeto do contrato de gestão.

§ 1º A comprovação da regularidade econômica e financeira a que alude o inciso II deste artigo far-se-á através da apresentação de índices contábeis usualmente aceitos, subscritos por profissional legalmente habilitado.

§ 2º O cumprimento da exigência de que trata o inciso III deste artigo limitar-se-á à demonstração, pela entidade, da sua experiência gerencial na área relativa ao serviço a ser transferido, bem como capacidade técnica de seu corpo funcional, podendo o edital estabelecer, conforme recomende o interesse público e considerando a natureza dos serviços a serem transferidos, comprovação de tempo mínimo de existência das entidades interessadas em participar do procedimento de seleção.

§ 3º Na hipótese de o edital não conter a exigência de tempo mínimo a que se refere o § 2º, as entidades com menos de 1 (um) ano de funcionamento comprovarão experiência gerencial através da qualificação de seu corpo técnico e diretivo.

§ 4º A organização social que, com base no § 3º deste artigo, celebrar contrato de gestão com o Poder Público deverá, durante a vigência do ajuste, preservar em seus quadros a referida qualificação do pessoal técnico e diretivo, sob pena de sua desqualificação.

§ 5º Na hipótese de organização social única, por ocasião do chamamento público regularmente instaurado, manifestar interesse na celebração de contrato de gestão, poderá o Poder Público com ela



celebrar o respectivo ajuste de parceria, desde que atendidas as exigências relativas à habilitação e proposta de trabalho e financeira.

Art. 6º-E São critérios para a seleção e o julgamento das propostas:

I – o mérito intrínseco e a adequação ao edital do projeto e/ou programa de trabalho apresentado;

II – a capacidade técnica e operacional da entidade;

III – a adequação entre os meios propostos, os seus custos, os cronogramas e os resultados pretendidos;

IV – a confiabilidade dos indicadores, as fórmulas e os parâmetros definidores da qualidade do serviço;

V – a regularidade jurídica e fiscal da entidade; e

VI – a experiência anterior na atividade objeto do contrato de gestão.

Parágrafo único. Obedecidos os princípios da Administração Pública, é inaceitável como critério de seleção, de pontuação ou de desqualificação o local de domicílio da organização social ou a exigência de experiência de trabalho por ela executado no local de domicílio do órgão estatal contratante.

Ora, não existe no ordenamento legal previsão de exclusão de entidades como quer fazer a norma insculpida no edital e ora impugnada.

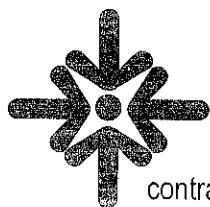
Conforme já reconhecido pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da ADIN nº 1.923, no dia 17 de abril de 2015, a Constituição Federal não teria reservado a exclusividade da execução das ações e serviços de saúde pelo poder





público. A esse respeito, a literal disposição dos artigos 197 e 199 da Constituição Federal.

O Sistema Único de Saúde (SUS) é organizado constitucionalmente por diretrizes, dentre elas, a da descentralização, com direção única em cada esfera de governo (artigo 198, inciso II), o que vale dizer a inexistência de hierarquização funcional entre eles em um sistema de federalismo. Desta forma, no exercício de sua competência, o Gestor SUS ao verificar a necessidade de complementação dos serviços de saúde por insuficiência de sua rede própria, poderá recorrer à iniciativa privada, com preferência constitucional para as entidades filantrópicas ou sem fins lucrativos, observados as diretrizes do sistema, mediante contrato de direito público ou convênio (artigo 199, § 1º). Por sua vez, anteriormente, por decisão plenária unânime, nos autos do Acórdão nº TC 018.739/2012-1, de 27 de novembro de 2013, o TCU não apenas julgou essa matéria, com efeitos moduladores, como determinou ao Ministério da Saúde (MS) para que, no prazo de 90 (noventa) dias, elaborasse normativo que regulamentasse a participação das organizações sociais no SUS, compreendendo, em especial, a transferência do gerenciamento de unidades públicas de saúde para as organizações sociais. No âmbito administrativo, a Portaria MS nº 1.034, de 5 de maio de 2010, sem referir-se aos instrumentos do Termo de Parceria (OSCIP) e Contrato de Gestão (OS), já dispunha sobre a participação complementar das instituições privadas com ou sem fins lucrativos de assistência à saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS). Posteriormente, a Portaria GM/MS nº 3.410/2013, que estabelece as diretrizes para a contratualização de hospitais no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, conforme princípios informadores para a Política Nacional de Atenção Hospitalar (PNHOSP), esta instituída pela Portaria GM/MS nº 3.390/2013, permitiu a modalidade de



contratação dos serviços públicos de saúde, da atenção hospitalar, por meio de contrato de gestão com organizações sociais (OS). Nessas condições, os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato (art. 26, §4º da lei federal nº 8.080/90).

Por tudo isso, considerando ainda, o arrazoado no **Anexo I**, não é possível aceitarmos que o edital preveja a exclusão de entidades, sem a mínima demonstração de sua necessidade, vez que, segundo o disposto na lei, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal e dos órgãos de controle da Administração Pública, não poderá haver tratamento anti-isonomico e que fira a maior concorrência, como quer fazer a Secretaria da Saúde de Goiás ao estabelecer norma limitadora de participação.

Finalizando, à guisa de exemplificação, no novo Marco Civil do Terceiro Setor, instituído pela Lei Federal 13.019/2014, estabeleceu que é vedado admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria.

Tudo isso em homenagem aos princípios constitucionais estabelecidos no artigo 37 caput da Constituição Federal.





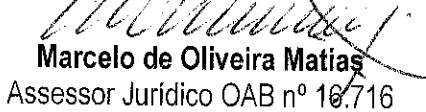
IDTECH.ORG.BR

III. DO PEDIDO

Ante todo exposto, serve a presente para requerer seja recebida a presente impugnação, de forma a dar provimento à mesma, ou seja, procedendo a retirada dos Itens: 4.4, da Alínea "a" do Edital e Item 3.1, do Anexo I, Termo de Referência, de forma a permitir a mais ampla concorrência entre as entidades qualificadas para assunção do objeto do edital.

Termos que pede deferimento.

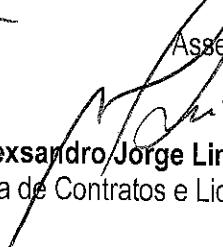
Goiânia, 30 de Julho de 2018.



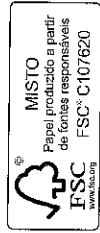
Marcelo de Oliveira Matias
Assessor Jurídico OAB nº 16.716

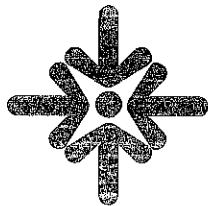


Juscimar Pinto Ribeiro
Assessor Jurídico OAB nº 14.232



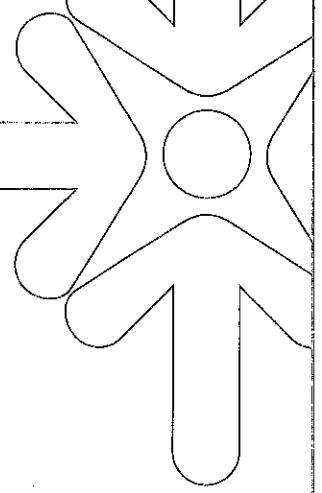
Alexsandro Jorge Lima
Gerência de Contratos e Licitações



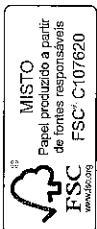


IDTECH®
INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E HUMANO

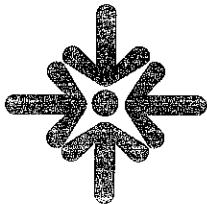
IDTECH.ORG.BR



ANEXO I



Rua 01, Qd.B1, Lt.03/05 n.º 60 - Terreiro, St. Oeste, Cep 74115-040 - Goiânia-GO, Fone (62) 3209.9700, contato@idtech.org.br



ARRAZOADO TÉCNICO

Tendo em vista a tese defendida na presente solicitação, faz se imprescindível destacar a importância de uma estrutura funcional e física voltada a operacionalização regulatória no âmbito do SUS, notadamente quando se trata das ações a cargo de uma secretaria estadual de saúde.

Entendemos que há grande acerto na decisão se buscar a gestão compartilhada com organizações sociais para a modernização e otimização do Complexo Regulatório da Secretaria de Estado da Saúde de Goiás – SES/GO, pois como já colocamos, trata-se de um serviço fundamental para que os usuários e prestadores do SUS possam ser coordenados, no sentido de que haja o melhor aproveitamento da oferta existente, a rápida resolução das demandas e evidenciação dos pontos de carência assistencial.

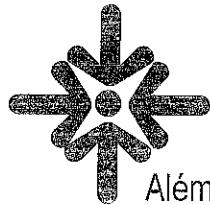
Esse tipo de atividade requer profundo conhecimento das especificidades e particularidades da rede de saúde estadual, bem como a capacidade de compreensão e adaptação de acordo com parâmetros que são altamente variáveis de uma unidade da federação para outra. Alicerçando isso, sabemos que os profissionais estatutários lotados no Complexo Regulador Estadual são aqueles com maior experiência, vivência e capacidade técnica, adquiridas após longos períodos de trabalho na assistência ou em atividades gerenciais.

Sendo assim, fica evidente a relevância do *know-how* construído dentro da conjuntura real, a qual será palco para o trabalho de um complexo regulador.

Seguindo esse raciocínio, é incompreensível que uma instituição plenamente experimentada em ações assistenciais e gerenciais dentro da rede goiana de saúde pública seja impedida de participar do chamamento público em tela, por já ser um parceiro da SES/GO no gerenciamento do Hospital Estadual Geral de Goiânia Dr. Alberto Rassi – HGG.

O Instituto de Desenvolvimento Tecnológico e Humano - IDTECH possui variada gama de qualificações que o torna forte candidato no certame em discussão, porém não entendemos que seja o momento adequado para tratarmos dessa descrição. Todavia, a experiência por mais de 06 (seis) anos à frente do HGG robustece ainda mais os predicados positivos na lida com circunstâncias praticamente idênticas à rotina de um complexo regulatório: interfaciamento com unidades de menor complexidade, análise de perfis clínicos ora encaminhados, gestão do binômio demanda/oferta, coordenação e execução de *contact center*, incorporação e criação de ferramentas tecnológicas voltadas a mitigação do tempo de espera e translados de usuários do SUS.





Além disso, é absolutamente necessário o destaque que a gestão pública por meio de parceria com organização social em nada se assemelha à contratação pública de prestação de serviços com empresas que visam lucro. Restringir a participação de organizações de sociais que já gerenciam unidades estaduais, ecoa implicitamente a premissa de haver conflito de interesses entre entes que estão absolutamente do mesmo lado, alicerce basal que dá sustentação ao modelo acima descrito.

Ademais, o próprio termo de referência em questão deixa claro que as diretrizes do Complexo Regulador de Goiás continuarão sob a tutela da Secretaria de Estado da Saúde, o que retira e desconstrói qualquer ilação de conflito ético sobre organizações sociais que já atuam na rede própria hospitalar.

Em um cenário que as colocações supra descritas sejam desconsideradas, nenhuma organização social que tenha experiência comprovada na rede de saúde pública goiana poderá participar do presente chamamento, garantindo que o Complexo Regulador Estadual será administrado por um parceiro que desconhece a realidade estadual.



RAFAEL GOUVEIA NAKAMURA
RESPONSÁVEL TÉCNICO

